



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1224/2017

Requerente: José

Requerida: Lda.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que celebrou, em novembro de 2016, um contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida, com a duração de um ano, alega que esta última emitiu a fatura SIM17/7043, de 23.01.2017, nela considerando preços de potência contratada e dos ciclos horários de “ponta” e “vazio” que divergem daqueles que lhe foram comunicados por carta em 01.12.2016. Em decorrência do precedente, mais alega o requerente que a requerida “unilateralmente e abusivamente est[á] a praticar preços diferentes dos informados por escrito”.

1.2. Já em audiência arbitral, convidado a aperfeiçoar e concretizar o pedido ininteligível formulado no requerimento inicial, o requerente referiu que requer a este Tribunal que declare que, durante a execução do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida em 22.11.2016, os preços aplicáveis pela potência contratada/kVA e pelos ciclos horários de “ponta”, “cheia” e “vazio” (€/kWh) são os referidos na comunicação que lhe foi dirigida por carta de 01.12.2016 e, em consequência, que condene a requerida a restituir as quantias pecuniárias cobradas em excesso.

1.3. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começa por alegar que, de facto, em 22.11.2016, requerente e requerida celebraram um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, o qual começou a produzir efeitos em 24.11.2016, mais referindo que, em 01.12.2016, dirigiu uma comunicação ao requerente, de forma a que este tomasse conhecimento da atualização – anual e proveniente da ERSE – das tarifas de acesso às redes para o período de 2017 e, dessa forma, percecionasse concretamente a implicação que tal atualização das tarifas de acesso às redes proveniente da ERSE teria na formação do preço cobrado nas próximas faturas de eletricidade, a emitir a partir de 01.01.2017. Alegou ainda que, “após uma retificação por parte da ERSE” à atualização anual que já havia sido comunicada ao requerente, “viu-se a requerida obrigada a fazer uma nova comunicação a todos os seus clientes”, entre os quais se inclui o requerente, a quem foi dirigida uma mensagem de correio

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

eletrónico no dia 22.12.2016, com a indicação da nova tabela de preços publicada pela ERSE, mensagem esta que foi “rececionad[a] e lid[a] por parte do requerente”, conforme atesta plataforma informática de gestão de dados e informação pertencente à requerida, e obedeceu às exigências de forma previstas no contrato. Concluiu, pedindo que a ação seja julgada totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de exigir a restituição das quantias pecuniárias alegadamente cobradas em excesso pela requerida.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há uma questão a resolver: a questão de saber se a comunicação de atualização das tarifas de acesso à rede, datada de 22.12.2016, foi por ela expedida e, em caso afirmativo, se chegou ao poder do requerente ou era conhecida deste último ou, em caso negativo, pelo menos, se só por facto imputável ao requerente é que não foi por ele oportunamente recebida.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo e provados

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando a reclamação e a contestação, e, bem assim, considerando o teor dos documentos juntos pelo requerente e pela requerida e as declarações das partes e das testemunhas em audiência arbitral, considero admitidos por acordo e provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) A requerida é um prestador de um serviço público essencial que tem por objeto o fornecimento de energia elétrica;
- b) Em 22.11.2016, o requerente celebrou com a requerida um contrato de fornecimento de energia elétrica (Plano “Base Online”) para o local de consumo sito na Rua dos Touritas, n.º 13, 2.º direito, 2530-100, União das Freguesias de Lourinhã e Atalaia, concelho de Lourinhã, a que corresponde o CPE PT 0002 000 105 418 302 KJ, tendo a referida instalação a potência contratada de 3,45 kVA e o perfil tarifário tri-horário – facto que julgo provado com base nos documentos de fls 5-10 juntos aos autos com o requerimento inicial e nos documentos de fls. 76-81 juntos aos autos com a contestação;
- c) Enquanto consumidor, para uso não profissional, do serviço de energia elétrica prestado pela requerida na sua residência, o requerente sempre pagou as quantias pecuniárias objeto das faturas emitidas pela requerida, correspondente aos consumos de energia elétrica daquela habitação;
- d) Em 01.12.2016, a requerida dirigiu, por correio normal, uma comunicação ao requerente, que este recebeu, transmitindo-lhe que *«[a] atualização das Tarifas de Acesso às Redes pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos exige uma revisão da tarifa de eletricidade que contratou com a Energia Simples. Na sua tarifa, procedemos à atualização do preço da eletricidade e da energia contratada, apenas na proporção do encargo adicional da tarifa de acesso às redes e potência contratada.»* – facto que julgo provado com base no mesmo documento junto com o requerimento inicial e a contestação, junto aos autos a fls. 4 e 60, e nas declarações das testemunhas Ana Elisa Vigário Miranda (técnica comercial ao serviço da requerida, cargo cujo conteúdo funcional compreende a elaboração de tarifários e o contacto com os clientes via telefone e *e-mail*) e Cátia Filipa Oliva Cerqueira (gestora de *marketing* e comunicação – interna e externa – e de sistemas de informação, também ao serviço da requerida);
- e) Por força de tal atualização, e atendendo à potência contratada e perfil tarifário convencionado, o preço devido pelo requerente pela potência contratada passou a ser 0,1508 €/dia e pelos ciclos horários de “ponta”, “cheias” e “vazio” passou a ser de 0,3206 €/kWh, 0,1604 €/kWh e 0,0975 €/kWh;
- f) O requerente rececionou a fatura n.º SIM17/7043, emitida pela requerida em 23.01.2017, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

000 105 418 302 KJ, no valor de € 37,07, na qual a requerida considerou, para o período de faturação entre 01.01.2017 e 19.01.2017, os valores de 0,1509 €/dia pela potência contratada/kVA (3,45 kVA) e 0,3207 €/kWh, 0,1604 €/kWh e 0,0976 €/kWh para os ciclos horários de "ponta", "cheia" e "vazio", respetivamente.

4.1.2. Factos não provados

Julgo não provado que tenha sido expedida e tenha chegado ao poder do requerente a comunicação de atualização das tarifas de acesso à rede, datada de 22.12.2016, junta aos autos a fls. 99-106, com base na motivação que consta do ponto seguinte, para o qual se remete.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da recepção da comunicação da requerida pela requerente, datada de 22.12.2016, correspondente à atualização das tarifas de acesso às redes aplicáveis no ano de 2017

Conforme já se adiantou *supra* e resultou do debate oral e contraditório entre as partes em audiência arbitral, não constitui objeto de controvérsia, a atualização dos valores devidos pela potência contratada e pelo perfil tarifário convencionado nem os cálculos aritméticos operados pela requerida, tudo conforme comunicações de 01.12.2016 e 22.12.2016. Ademais, atento o facto – admitido por acordo – assente no pagamento pelo requerente das quantias objeto das faturas já emitidas pela requerida no ano de 2017, a única questão a resolver nos presentes autos prende-se com a eficácia (ou ineficácia) da comunicação da requerida alegadamente remetida ao requerente, datada de 22.12.2016, considerando que este último alegou não ter recebido tal comunicação.

Sobre esta concreta controvérsia central a dirimir, importa convocar o disposto no artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil (doravante "CC"), que traduz, entre nós, a consagração de um sistema misto para a perfeição das declarações negociais, que combina a relevância da receção (*teoria da receção*) e do conhecimento (*teoria do conhecimento*), de tal modo que a eficácia de uma declaração recipianda – como é o caso da comunicação de atualização das tarifas de acesso às redes aplicáveis no ano de 2017, datada de 22.12.2016 – depende do seu recebimento pelo



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

destinatário, a tal equivalendo também a situação em que a declaração entrou na sua esfera de influência.

Como refere HEINRICH EWALD HÖRSTER², as fases por que uma declaração negocial pode transcorrer são essencialmente quatro, a saber: “1.º *exteriorização*, quando a declaração é formulada ou manifestada, exprimindo o declarante a sua vontade; **2.º a expedição, quando a declaração, depois de exteriorizada, é expedida pelo declarante (...); 3.º a recepção, quando a declaração chega ao poder do seu destinatário ou declaratário em termos que, normalmente, lhe permitem tomar conhecimento do seu conteúdo (entrada na esfera do poder do declaratário); 4.º o conhecimento, quando o destinatário ou declaratário toma, de facto, conhecimento da declaração que lhe foi dirigida.**” [negrito e itálico nossos].

Ainda segundo o mesmo autor, em artigo intitulado *Sobre a formação do contrato segundo os arts. 217.º e 218.º. 224.º a 226.º e 228.º a 235.º do CC*, publicado na *Revista de Direito e Economia*, n.º 9, p. 135, bem pode dizer-se que a “solução legal dá relevância jurídica, no sentido de originar a perfeição da declaração negocial, àquele pressuposto que se verifica primeiro, combinando, nesta medida, a teoria da recepção (“... logo que chega ao poder ...”) com a teoria do conhecimento (“... logo que ... é dele conhecida”).

Todavia, o legislador ponderou outras situações, atribuindo também eficácia à declaração remetida, nos casos em que só por culpa do destinatário não foi por este oportunamente recebida (artigo 224.º, n.º 2 do CC), previsão que nos aproxima da chamada *teoria da expedição*, se bem que o acto de recebimento significa, nos termos da teoria da recepção, **chegada ao poder do destinatário**³.

Considerando a ausência de outro critério delimitador do conceito de *culpa* para este efeito, teremos de nos socorrer do disposto no artigo 799.º, n.º 2 do CC, sobre a culpa no âmbito da responsabilidade contratual e, por via remissiva, do artigo 487.º, n.º 2 do CC, nos termos da

² HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português – A Parte Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 446-447.

³ Neste sentido, entre outros, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceitos, Fontes, Formação*, 3.ª edição, Almedina, 2005, p. 110, onde se diz que «[n]este sistema, a ideia chave está na expressão “chegar ao poder do destinatário”. Para o efeito, este “poder” consiste no conjunto de meios de recepção ao dispor do destinatário, que, em circunstâncias normais, lhe permitam tomar conhecimento de uma dada mensagem. Do ponto de vista do declarante, a emissão eficaz de declarações exige, por sua vez, a utilização de um meio de transmissão que, em concreto, seja idóneo para atingir a esfera de conhecimento do declaratário.»



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

qual esse elemento subjetivo deve ser concretamente aferido através do critério de um devedor criterioso e diligente.

É esta, aliás, a linha interpretativa para que nos aponta PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, quando refere que o n.º 2 do artigo 224.º do CC se destina a contrariar “as práticas relativamente vulgares, por parte dos destinatários de declarações negociais e não negociais, de se furtarem à recepção das comunicações que lhe são dirigidas”, para concluir “ser necessário demonstrar que, sem acção ou abstenção culposas do declaratório, a declaração teria sido recebida. A concretização deste regime não dispensa um juízo cuidadoso sobre a culpa, por parte do declaratório, no atraso ou não recepção da declaração”⁴.

Por outro lado, com relevância para a questão a resolver nos presentes autos, dispõe o artigo 121.º, n.º 1 do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)⁵, sob a epígrafe “Informações sobre tarifas e preços”, que «[o]s comercializadores e os comercializadores de último recurso devem informar, anualmente, cada um dos seus clientes sobre a composição das tarifas e preços aplicáveis, incluindo os custos de interesse económico geral e a quantificação do seu impacte nas tarifas de Venda a Clientes Finais.» Já o ponto 3.5. das “Condições Gerais” do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre requerente e requerida (documentos de fls 5-10 juntos aos autos com o requerimento inicial e nos documentos de fls. 76-81 juntos aos autos com a contestação) que «[a] PH Energia poderá introduzir alterações no preço do fornecimento ao abrigo do presente Contrato no caso de se verificar uma alteração significativa dos pressupostos constantes no ponto 3.1.⁶ da presente cláusula, devendo comunicar tal alteração ao CLIENTE mediante uma **comunicação escrita realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que a alteração deva produzir efeitos**» [negrito e sublinhado nossos].

Assim, atento este enquadramento normativo, e versando-nos sobre a situação dos presentes autos, cumpre concluir que, em bom rigor, a requerida, com os elementos instrutórios

⁴ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª edição, Almedina, pp. 457-458.

⁵ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014).

⁶ O referido ponto 3.1. do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre requerente e requerida determina que «[o] CLIENTE está obrigado perante a PH Energia ao pagamento dos preços estabelecidos nas Condições Particulares do presente Contrato. O preço a pagar pelo CLIENTE incorpora o custo da tarifa de acesso às redes de energia elétrica, nomeadamente nas suas componentes de uso da rede de transporte, uso da rede de distribuição e uso global do sistema, aplicável a consumidores fornecidos por comercializadores livres.»



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

carreados, não conseguiu sequer demonstrar a expedição da comunicação de atualização das tarifas de acesso à rede, datada de 22.12.2016, junta aos autos a fls. 99-106, pelo que não pode concluir-se que o requerente tenha tido conhecimento efetivo, nem, pelo menos, que a comunicação da requerida tenha chegado ao poder do destinatário, não sendo, como tal e em coerência, sequer exigível a submissão da situação dos presentes autos à verificação da hipótese prevista no n.º 2 do artigo 224.º do CC.

Mais concretizadamente, o documento de fls. 99-106 não contém os endereços de email do remetente e destinatário nem a data e hora da mensagem de correio eletrónico com a qual, alegadamente, a requerida pretendeu cumprir a sua obrigação de comunicação de atualização das tarifas de acesso à rede. E não se diga que tal obrigação foi cumprida, em data posterior, através de algum dos emails juntos por requerente e requerida (fls. 23-32 e 107-108 dos autos), pois, para além de nenhum dos emails dirigidos pela colaboradora da requerida Cátia Cerqueira ou pela Ilustre Mandatária daquela ter a virtualidade de cumprir a obrigação de comunicação da «*composição das tarifas e preços aplicáveis*» a partir de 01.01.2017, na sequência da atualização das tarifas de acesso à rede – como determinado pelo artigo 121.º, n.º 1 do RRCSE –, sempre se teria de concluir, em todo o caso, que tais comunicações não observaram o prazo de antecedência de 30 dias relativamente à data (01.01.2017) em que a alteração de preços começou a produzir efeitos, como resulta do confronto com o facto provado sob alínea f) dos factos provados (*supra*, ponto 4.1.1.), em contravenção com o exigido pelo ponto 3.5. das “Condições Gerais” do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre requerente e requerida.

Pelo que, por todo o exposto, não se tendo provado sequer a expedição da comunicação (*supra*, 4.1.2.), cumpre a este Tribunal declarar que, durante a execução do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre requerente e requerida em 22.11.2016, os preços aplicáveis pela potência contratada/kVA e pelos ciclos horários de “ponta”, “cheia” e “vazio” (€/kWh) são os referidos na comunicação que lhe foi dirigida por carta de 01.12.2016, respetivamente 0,1508 €/dia, 0,3206 €/kWh, 0,1604 €/kWh e 0,0975 €/kWh (*vide* alínea e) dos factos provados sob ponto 4.1.1.), e, em consequência, condenar a requerida a restituir ao requerente as quantias pecuniárias cobradas em excesso, correspondentes às diferenças entre os preços referidos na comunicação de 01.12.2016 e os constantes do documento de fls. 99-106, *maxime* fls. 106, aplicáveis ao Plano “Base Online”, a saber 0,1509 €/dia pela potência contratada/kVA (3,45 kVA) e 0,3207 €/kWh, 0,1604 €/kWh e 0,0976 €/kWh pelos ciclos horários de “ponta”, “cheia” e “vazio”.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Não dispondo, porém, o Tribunal dos elementos necessários (nomeadamente quantidades de energia elétrica consumidas pelo requerente) para quantificar o direito do requerente à restituição dos valores liquidados e cobrados em excesso pela requerida desde 01.01.2017 até à presente data – operação para a qual não é suficiente a fatura emitida pela requerida em 23.01.2017, relativa ao período de faturação entre 01.01.2017 e 19.01.2017, conforme facto provado sob alínea f) do ponto 4.1.1. desta sentença – impõe-se a emissão de sentença de condenação genérica, nos termos e para os efeitos do artigo 47.º, n.º 2 da Lei da Arbitragem Voluntária.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação totalmente procedente:

- a) Declaro que, durante a execução do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre requerente e requerida em 22.11.2016, os preços aplicáveis pela potência contratada/kVA e pelos ciclos horários de “ponta”, “cheia” e “vazio” (€/kWh) são os referidos na comunicação que lhe foi dirigida por carta de 01.12.2016, respetivamente 0,1508 €/dia, 0,3206 €/kWh, 0,1604 €/kWh e 0,0975 €/kWh;**
- b) Condeno a requerida a restituir ao requerente as quantias pecuniárias cobradas em excesso, correspondentes às diferenças entre os preços referidos na comunicação de 01.12.2016 e os constantes do documento de fls. 99-106, *maxime* fls. 106, aplicáveis ao Plano “Base Online”, a saber 0,1509 €/dia pela potência contratada/kVA (3,45 kVA) e 0,3207 €/kWh, 0,1604 €/kWh e 0,0976 €/kWh pelos ciclos horários de “ponta”, “cheia” e “vazio”.**

Notifique-se.

Porto, 18 de setembro de 2017

O Juiz-árbitro,



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. O requerente, referindo que celebrou, em novembro de 2016, um contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida, com a duração de um ano, alega que esta última emitiu a fatura SIM17/7043, de 23.01.2017, nela considerando preços de potência contratada e dos ciclos horários de “ponta” e “vazio” que divergem daqueles que lhe foram comunicados por carta em 01.12.2016. Em decorrência do precedente, mais alega o requerente que a requerida “unilateralmente e abusivamente est[á] a praticar preços diferentes dos informados por escrito”. Já em audiência arbitral, convidado a aperfeiçoar e concretizar o pedido ininteligível formulado no requerimento inicial, o requerente referiu que requer a este Tribunal que declare que, durante a execução do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida em 22.11.2016, os preços aplicáveis pela potência contratada/kVA e pelos ciclos horários de “ponta”, “cheia” e “vazio” (€/kWh) são os referidos na comunicação que lhe foi dirigida por carta de 01.12.2016 e, em consequência, que condene a requerida a restituir as quantias pecuniárias cobradas em excesso.

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começa por alegar que, de facto, em 22.11.2016, requerente e requerida celebraram um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, o qual começou a produzir efeitos em 24.11.2016, mais referindo que, em 01.12.2016, dirigiu uma comunicação ao requerente, de forma a que este tomasse conhecimento da atualização – anual e proveniente da ERSE – das tarifas de acesso às redes para o período de 2017 e, dessa forma, percecionasse concretamente a implicação que tal atualização das tarifas de acesso às redes proveniente da ERSE teria na formação do preço cobrado nas próximas faturas de eletricidade, a emitir a partir de 01.01.2017. Alegou ainda que, “após uma retificação por parte da ERSE” à atualização anual que já havia sido comunicada ao requerente, “viu-se a requerida obrigada a fazer uma nova comunicação a todos os seus clientes”, entre os quais se inclui o requerente, a quem foi dirigida uma mensagem de correio eletrónico no dia 22.12.2016, com a indicação da nova tabela de preços publicada pela ERSE, mensagem esta que foi “rececionad[a] e lid[a] por parte do requerente”, conforme atesta plataforma informática de gestão de dados e informação pertencente à requerida, e obedeceu

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

às exigências de forma previstas no contrato. Concluiu, pedindo que a ação seja julgada totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido.

3. O Tribunal, considerando não provado o facto de a comunicação de atualização das tarifas de acesso à rede ter sido expedida e ter chegado ao poder do requerente, julgou a ação totalmente procedente, declarando que, durante a execução do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre requerente e requerida em 22.11.2016, os preços aplicáveis pela potência contratada/kVA e pelos ciclos horários de "ponta", "cheia" e "vazio" (€/kWh) são os referidos na comunicação que lhe foi dirigida por carta de 01.12.2016, respetivamente 0,1508 €/dia, 0,3206 €/kWh, 0,1604 €/kWh e 0,0975 €/kWh, e condenando a requerida a restituir ao requerente as quantias pecuniárias cobradas em excesso, correspondentes às diferenças entre os preços referidos na comunicação de 01.12.2016 e os constantes do documento de fls. 99-106, *maxime* fls. 106, aplicáveis ao Plano "Base Online", a saber 0,1509 €/dia pela potência contratada/kVA (3,45 kVA) e 0,3207 €/kWh, 0,1604 €/kWh e 0,0976 €/kWh pelos ciclos horários de "ponta", "cheia" e "vazio".